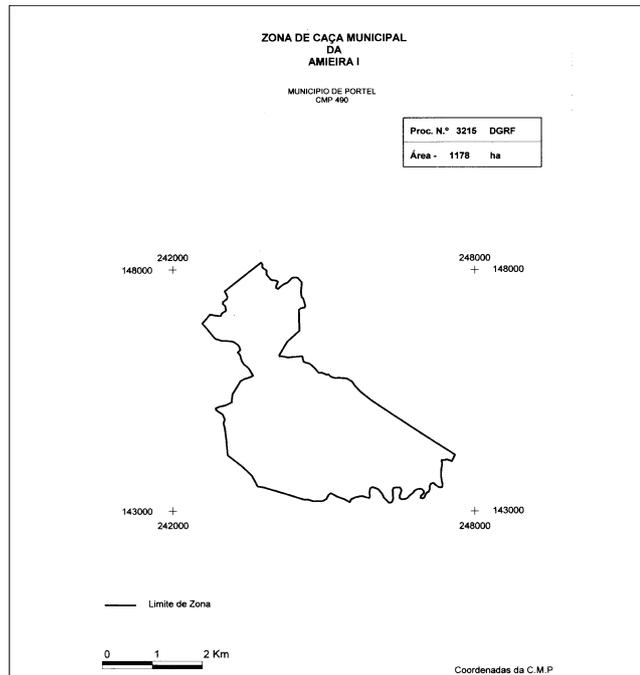


caça com a área de 1178 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 24 de Julho de 2006.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto-Lei n.º 155/2006

de 7 de Agosto

A família é uma das unidades base da sociedade, cabendo ao Estado promover a melhoria da qualidade de vida dos seus membros e proteger os direitos das crianças, mulheres e homens, em particular daqueles que enfrentam maior risco de vulnerabilidade e exclusão social.

É nesta base que o XVII Governo Constitucional reconhece, no respectivo Programa, o contributo imprescindível das famílias para a coesão, o equilíbrio social e o desenvolvimento sustentável e equilibrado.

Portugal enfrenta os desafios demográficos que se colocam à maioria dos países europeus, nomeadamente a diversidade das situações familiares, a diminuição da natalidade e o envelhecimento da população.

Efectivamente, a evolução económica, demográfica e social tem tido um profundo impacte nas formas, tipologias, relações, funções e papéis das estruturas familiares, exigindo a compreensão da mudança de valores no seio das famílias e a sua evolução de um modelo institucional para um modelo assente nas relações individuais e interpessoais.

A melhoria das condições de vida das famílias exige uma estratégia pluridimensional baseada na articulação da abordagem pró-igualitária das várias políticas públicas com as políticas sociais defendidas pelo Governo, nomeadamente no que se refere à promoção da conciliação entre a vida profissional e familiar, à partilha

de responsabilidades familiares entre homens e mulheres e à valorização da maternidade e da paternidade.

Simultaneamente, a criação de apoios à família como garante da coesão social e da solidariedade entre gerações deve desenvolver-se numa perspectiva baseada em parcerias com os diversos agentes sociais.

É neste contexto que a articulação da abordagem global e integrada das políticas sectoriais com incidência nas famílias e a partilha da responsabilidade no seu planeamento e execução, exigem a criação de um modelo organizacional que coordene a concepção de políticas públicas a desenvolver a nível interministerial, sem prejuízo das competências próprias do serviço do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social competente para a concepção e aplicação das políticas sociais com impacte nas famílias.

Por outro lado, o respeito pela autonomia das famílias e o papel subsidiário do Estado neste domínio fundamentam a criação de um órgão capaz de promover a consulta e o diálogo com as autarquias locais, as associações e organizações não governamentais que representam os interesses das famílias, parceiros sociais e organizações representativas das misericórdias, mutualidades e instituições particulares de solidariedade social.

Pelo presente decreto-lei definem-se a composição, as competências e o funcionamento da Comissão para a Promoção de Políticas de Família e do Conselho Consultivo das Famílias, assegurando-se desta forma a intervenção dos vários ministérios e dos vários representantes de entidades não governamentais no processo de avaliação, concepção e aplicação das medidas políticas com impacte nas famílias.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei cria a Comissão para a Promoção de Políticas de Família e o Conselho Consultivo das Famílias.

Artigo 2.º

Comissão para a Promoção de Políticas de Família

A Comissão para a Promoção de Políticas de Família, adiante designada por Comissão, é um órgão de natureza técnica e operacional e funciona na dependência do ministro responsável pela área do trabalho e da solidariedade social, em articulação estratégica com o ministro responsável pelos assuntos da igualdade de género, com faculdade de delegação.

Artigo 3.º

Competências

Compete à Comissão emitir pareceres e propor medidas às entidades competentes com o objectivo de:

a) Identificar, seleccionar e avaliar as políticas e medidas em vigor com impacte nos assuntos das famílias, assim como as necessidades específicas existentes;

b) Participar na concepção e definição da política para a família;

c) Propor medidas destinadas a reforçar a protecção e o apoio às famílias;

d) Pronunciar-se sobre os projectos de diplomas legais que afectem directa ou indirectamente as famílias;

e) Acompanhar a execução das medidas legislativas com impacte nas famílias;

f) Valorizar o papel das famílias e o seu contributo para a coesão social e a solidariedade entre gerações;

g) Criar e implementar um sistema de informação sobre as garantias, os direitos e deveres das famílias;

h) Promover o desenvolvimento do associativismo familiar.

Artigo 4.º

Relatório anual

A Comissão elabora um relatório anual sobre a sua actividade e a avaliação da aplicação das medidas legislativas e regulamentares com impacte nas famílias, formulando as recomendações que tenha por convenientes aos ministros responsáveis pelas áreas do trabalho e da solidariedade social, da igualdade de género, e demais competentes em razão da matéria.

Artigo 5.º

Composição

1 — A Comissão é presidida pelo membro do Governo com competência para os assuntos da família ou por personalidade que este designe para o substituir nas suas ausências e impedimentos.

2 — São membros da Comissão os representantes dos:

- a) Ministro de Estado e da Administração Interna;
- b) Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros;
- c) Ministro de Estado e das Finanças;
- d) Ministro da Presidência;
- e) Ministro da Justiça;
- f) Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional;
- g) Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- h) Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social;
- i) Ministro da Saúde;
- j) Ministro da Educação;
- l) Ministro da Cultura.

3 — Nas reuniões da Comissão pode participar ainda o membro do Governo responsável pela igualdade de género.

4 — Os representantes dos ministérios referidos no n.º 2 são designados de entre os titulares dos cargos de direcção superior do 1.º e 2.º grau da Administração Pública dos serviços com competência para conceber e definir medidas com impacte nas famílias.

5 — As entidades referidas no número anterior designam os seus representantes no prazo de cinco dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei e comunicam esse facto ao presidente da Comissão.

Artigo 6.º

Funcionamento

1 — A Comissão reúne em plenário e delibera por maioria simples desde que esteja presente pelo menos a maioria dos seus membros.

2 — A Comissão reúne, ordinariamente, seis vezes por ano, e, extraordinariamente, sempre que o presidente o considere necessário ou lhe seja solicitado por um terço dos seus membros.

3 — A Comissão pode ainda reunir em grupos restritos destinados a apreciar questões específicas.

4 — Tendo em conta as competências da Comissão, podem participar nas suas reuniões, a pedido do seu presidente, representantes e técnicos de departamentos governamentais ou outras entidades públicas ou privadas, bem como cidadãos cuja audição ou contributo sejam relevantes para a actividade da Comissão.

CAPÍTULO II

Artigo 7.º

Conselho Consultivo das Famílias

1 — O Conselho Consultivo das Famílias, adiante designado por Conselho Consultivo, é um órgão de natureza consultiva e tem por objectivo promover e garantir a participação da sociedade civil no processo de avaliação, concepção e execução das políticas com impacte nas famílias.

2 — O Conselho Consultivo é presidido pelo presidente da Comissão.

3 — O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
- b) Um representante da Associação Nacional de Freguesias;
- c) Oito representantes das organizações não governamentais representativas das famílias;
- d) Quatro representantes das confederações sindicais e quatro representantes das associações patronais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social;
- e) Um representante da União das Misericórdias Portuguesas;
- f) Um representante da União das Mutualidades Portuguesas;
- g) Um representante da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade;
- h) Dois representantes do Conselho Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência;
- i) Dois representantes da Secção de Organizações não Governamentais do Conselho Consultivo da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres;
- j) Três personalidades de reconhecido mérito no âmbito das políticas sociais.

4 — Os representantes mencionados nas alíneas a) a i) são nomeados pelo ministro responsável pela área do trabalho e da solidariedade social, sob proposta das entidades referidas no número anterior.

5 — As pessoas de reconhecido mérito referidas na alínea j) são designadas pelo ministro responsável pela área do trabalho e da solidariedade social.

6 — Nas reuniões do Conselho Consultivo pode participar ainda o membro do Governo responsável pela área da igualdade de género.

Artigo 8.º

Competência do Conselho Consultivo das Famílias

Compete ao Conselho Consultivo emitir pareceres e recomendações com o objectivo de:

- a) Contribuir para a avaliação das políticas e medidas em vigor com impacte nos assuntos da família e identificação das necessidades específicas existentes;
- b) Pronunciar-se sobre medidas e acções que visem a melhoria da protecção e o apoio às famílias;
- c) Colaborar na concretização da política definida com impacte nas famílias;
- d) Facultar informações na área da família de que tenham conhecimento através das entidades que representam.

Artigo 9.º

Funcionamento do Conselho Consultivo das Famílias

- 1 — O Conselho Consultivo reúne em plenário duas vezes por ano e é presidido pelo membro do Governo com competência para os assuntos da família.
- 2 — O Conselho Consultivo pode reunir com a Comissão para apreciar questões específicas.
- 3 — O Conselho Consultivo elabora anualmente um relatório sobre a sua actividade e o estado de aplicação das medidas legislativas e regulamentares relativas à família.

Artigo 10.º

Normas revogatórias

São revogados a alínea b) do artigo 7.º e os artigos 8.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 5/2005, de 5 de Janeiro, e o Decreto-Lei n.º 3/2003, de 7 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Junho de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Mário Lino Soares Correia* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques* — *António Fernando Correia de Campos* — *Jorge Miguel de Melo Viana Pedreira* — *Mário Vieira de Carvalho* — *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Promulgado em 19 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de Julho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.